

**Poder Judiciário**

**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**

**@NOMEORGAO@**

@ENDERECO@

**@IDENTIFICACAOPROCESSO@**

**Tipo de Ação:**@ASSUNTOPROCESSO@

@PARTES@

|  |  |
| --- | --- |
| **Local:**@LOCALIDADEENDERECOORGAOGENERICO@ | **Data:**@DATAATUAL@ |

**CERTIDÃO DE CUMPRIMENTO DE MANDADO**

Certifico que, em face da ausência do recolhimento das despesas de condução desta Oficiala de Justiça, conforme consta no sistema Eproc, nesta data, bem como da inexistência de anotação no mandado, nos termos do art. 502 da Consolidação Normativa Judicial1, devolvo o mandado acima referido, independentemente de cumprimento.

O art. 502 da CNJ enumera, de forma taxativa, os mandados isentos de pagamento das despesas de condução dos Oficiais de Justiça, entre os quais, **não se enquadram processos com concessão precária de Assistência Judiciária Gratuita ou processos em que o pagamento de custas se dá ao final**.

**Ainda, conforme o parágrafo único do art. 2º da Lei 14.6342, as despesas de conduções dos Oficiais de Justiça não estão incluídas na Taxa Única**.

Além disso, o CNJ, na Resolução 153/2012, já estabeleceu a "*necessidade de garantir aos Oficiais de Justiça o recebimento justo, correto e antecipado das despesas com diligências que devam cumprir*", reafirmando que "***as despesas com diligências de oficiais de justiça não se confundem com custas judiciais*"**.

Também a Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ), no expediente administrativo nº 0010-17/000901-4, reiterou que “***não há como confundir as despesas das diligências feitas pelos Oficiais de Justiça, com as custas Judiciais. As despesas com as diligências possui regramento próprio (art. 502 CNJ), inclusive com Resolução exarada pelo CNJ (Resolução nº 153/2012)***”.

E, mais recentemente, jurisprudência do TJRS nesse sentido:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO DEFERIDO NA ORIGEM. **PEDIDO DE PAGAMENTO DAS DESPESAS DECORRENTES DA CONDUÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA TAMBÉM AO TÉRMINO DO FEITO. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. A CONDUÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA CARACTERIZA-SE COMO DESPESA PROCESSUAL E CONFORME A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ, CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS NÃO SE CONFUNDEM.** POR ESTE MOTIVO, EMBORA A PARTE AGRAVANTE TENHA SIDO AUTORIZADA A RECOLHER AS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO, TAL AUTORIZAÇÃO NÃO DEVE SER CONFUNDIDA COM A POSTERGAÇÃO OU ISENÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 53015696220238217000, **Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 23-09-2023**).

Dessa forma, devolvo o mandado, para o recolhimento antecipado da condução devida.

Despesas de Condução: 1 URC (zona urbana) ou 3,5 URC (zona rural)

Documento assinado eletronicamente por**@NOMEUSUARIO@**.

1. Art. 502 – O cartório só expedirá mandados cíveis à vista da guia de recolhimento aludida no caput do artigo 490 desta Consolidação, ressalvadas as causas em que for parte interessada o Estado do Rio Grande do Sul e suas autarquias, bem como aquelas em que as isenções ou a dispensa de preparo prévio decorram de lei (Regimento de Custas, assistência judiciária, Juizados Especiais Cíveis, Ministério Público), fazendo consignar a anotação respectiva no mandado entregue ao Oficial de Justiça.

2. art. 2º da lei 14.634, Parágrafo  único.  Na  Taxa  Única  de  Serviços  Judiciais  não se incluem: V - as despesas de condução dos oficiais de justiça.